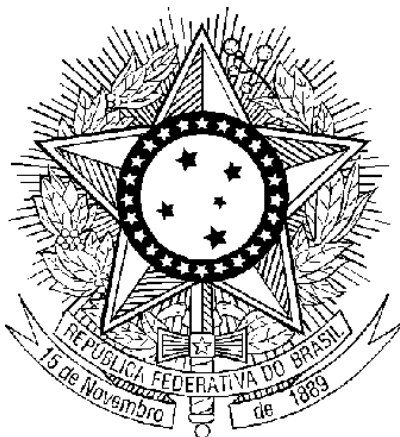


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NA
ÚNICA DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.343-A, DE 2009 **(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Garante o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados, que:

- I – no deslocamento e ou desempenho de suas atividades transportem para uso profissional, equipamentos e acessórios fotográficos e cinematográficos.
- II – desempenhem suas atividades em contato com agentes insalubres;
- III – desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública

Parágrafo Único. O percentual do adicional de insalubridade instituído no caput deste artigo será definido e fixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Receberá adicional de periculosidade, o fotógrafo, operador de câmera de cinema e televisão e trabalhador assemelhado que, no exercício de sua profissão:

- I – seja obrigado a utilizar transporte precário;
- II – atue em locais de reconhecido risco de vida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores deste grupo utilizam e são responsáveis por equipamentos diversos, tais como câmeras fotográficas, de cinema e de televisão, e também acessórios e equipamentos extremamente pesados com efeitos danosos a saúde.

Além disso, tais profissionais se sujeitam a condições de trabalho extremamente insalubres e ou perigosas para o desempenho das suas atividades laborais de maneira freqüente.

Não obstante tais condições de prejuízo à saúde desses trabalhadores, verifica-se a inexistência de uma atenção especial para com os mesmos.

Assegurar melhores condições de trabalho a estes profissionais é o que se objetiva com este projeto de lei, motivo pelo qual requeremos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
PCdoB/RS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.343, de 2009, assegura o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados (art. 1º).

Determina também a proposição que esses trabalhadores receberão adicional de periculosidade quando, no exercício da profissão, sejam obrigados a utilizar transporte precário ou atuarem em locais de reconhecido risco de vida (art. 2º).

Em sua justificação, a autora alega que esses trabalhadores utilizam e são responsáveis por equipamentos extremamente pesados que causam danos a saúde, além desempenharem atividades insalubres e perigosas.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É justa a pretensão desses trabalhadores de serem indenizados pela realização de atividades danosas a sua saúde.

Todavia, fazemos algumas ressalvas ao presente projeto de autoria da Ilustre Deputada Manuela D'Ávila.

A primeira tem a ver com a determinação prevista no inciso II do art. 1º de que aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados seja assegurado o pagamento do adicional de insalubridade pelo fato de eles desempenharem suas atividades em contato com agentes insalubres. Esse direito já está assegurado no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual estabelece que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, respectivamente, segundo se classifiquem tais condições nos graus

máximo, médio e mínimo.

A segunda ressalva se refere ao adicional de periculosidade para os referidos trabalhadores, que, no exercício da sua profissão, sejam obrigados a utilizar transporte precário ou que atuem em locais de reconhecido risco de vida. O art. 193 da CLT determina que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. A nosso ver, as atividades perigosas referidas no art. 2º da proposição têm características semelhantes às atividades penosas, cujo adicional, apesar de previsto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, ainda não foi regulamentado por lei.

Como referência da caracterização de atividades penosas, temos o art. 71 da Lei n.º 8.112, de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos), o qual prevê que o *adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento*. Nesse sentido, entendemos que as atividades referidas no art. 2º não se caracterizam como perigosas nos termos da sistematização contida na CLT.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.343, de 2009, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.343, DE 2009

Garante o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de

câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a percepção do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados que:

I – no deslocamento e no desempenho de suas atividades transportem, para uso profissional, equipamentos e acessórios;

II – desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo da Relatora ao PL nº 6.343, de 2009:

“Art. 1º É assegurada a percepção do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados que, comprovadamente sob condições de exposição a agentes nocivos à saúde, desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública oficialmente declarada, enquanto assim permanecerem, atendido o disposto no art. 189 da mesma CLT.”

JUSTIFICAÇÃO

Tal como o Projeto, a redação do inciso I do art. 1º do Substitutivo contempla hipótese apartada do juízo de razoabilidade, porquanto não só as profissões ali nominadas, quanto numerosas outras não podem prescindir do uso de equipamentos, aparelhos e acessórios, como instrumentação do ofício, sem que isto, ou só por isto, se constitua em agente de insalubridade.

Qual a nocividade ou periculosidade de portar, transportar ou manejar uma máquina fotográfica, ou uma câmera de filmagem? Como admitir a incidência de qualquer destes fatores sem acurada perícia técnica das condições efetivas do trabalho desempenhado, nas atividades em comento?

O porte de equipamentos e acessórios, durante o deslocamento ou para o desempenho de atividades, é pressuposto do exercício das funções do fotógrafo ou dos operadores de câmeras de cinema e televisão, da mesma forma que aparelhos de comunicação, celulares, radiocomunicadores etc. também se afiguram imprescindíveis aos repórteres de campo, por exemplo. E o que dizer do kit profissional portátil do médico, ou do topógrafo, ou do mecânico de autos?

Como admitir que o porte ou manuseio dos apetrechos próprios de cada uma destas profissões, só por si, mormente sem uma competente peritagem nas circunstâncias de fato, determina a penosidade, periculosidade ou insalubridade do trabalho?

Em relação aos profissionais a que visa o Projeto, ou o Substitutivo, não se pode considerar que os equipamentos comumente utilizados exponham, *per se*, o trabalhador a risco ou condição gravosa à saúde ou à vida, tanto mais que, por avanços tecnológicos e de fabricação, os aparelhos ou máquinas nessa peculiar atividade ganham cada vez mais portabilidade, menos peso e mais funcionalidade, sem quaisquer gravames físicos ou cargas apreciáveis ao operador.

Além das razões expostas, na realidade o teor do inciso I do art. 1º do Substitutivo não se enquadra no conceito legal de *atividade insalubre* para efeito de percepção do adicional referenciado no *caput*, da mesma forma que a própria Relatora do Projeto já havia afastado qualquer correlação conceitual das atividades previstas originalmente no art. 2º do Projeto com o que seja legalmente definido como *atividade perigosa*.

Quanto à segunda hipótese, estampada no inciso II do art. 1º do Substitutivo, a intenção (*mens legislatoris*) não se refletiu no texto do referido inciso II, porquanto não é, simplesmente, do fato de fotógrafos ou *cameramen* desempenharem suas atividades em situações de calamidade pública que podem decorrer fatores de insalubridade, ou de risco, à integridade física.

É necessário que o profissional esteja comprovadamente exposto a essas condições, e seu trabalho se realize no local onde se desenrola o fenômeno da natureza, e durante o tempo em que ali permanecer, dada a transitoriedade ou eventualidade do fenômeno.

Caberia, em qualquer situação, demonstrar que, na área sujeita à calamidade, tenha sido efetivamente constatada a presença de agentes nocivos, devendo atender, portanto, ao que estabelece o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, a cujo teor *“serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).*

Ou a presença de agentes perigosos, consoante a definição do art. 193 da CLT: *“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.*

Ora, no caso dos fotógrafos ou operadores de câmaras, as tomadas de cenário podem ser feitas, por exemplo, a partir de aeronaves em sobrevoo ou, mesmo, fora dos limites ou perímetro da área afetada, o que poderia, eventualmente, traduzir outro tipo de exposição, passível de diversa garantia laboral, a exemplo da que objetiva o Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, de autoria do Deputado Celso Russomanno, em tramitação, que *“acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais”.*

Com efeito, a generalidade das empresas de comunicação já incorpora em seus regulamentos, ou nos contratos individuais ou por efeito de convenção coletiva, cobertura de seguro de vida em grupo ou modalidades diversas, ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física.

Em suma, somente a junção das condições circunstanciais de exposição a risco ou agentes nocivos, comprovados por perícia técnica, durante o trabalho exercido em locais afetados por fenômenos da natureza, oficialmente reconhecidos como calamidade pública, poderia justificar a percepção do adicional de que ora se trata, assim como o de periculosidade.

Pelos motivos expostos, propomos nova redação ao art. 1º do Substitutivo, adequando os fatores ali descritos à conceituação legal de insalubridade e circunscrevendo a hipótese ao adicional respectivo, dada a evidente impropriedade de considerar perigosas as atividades ali descritas.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputada Andreia Zito

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.343, de 2009, pretende assegurar o pagamento de adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados (art. 1º).

Determina também a proposição que esses trabalhadores receberão adicional de periculosidade quando, no exercício da profissão, sejam obrigados a utilizar transporte precário ou atuarem em locais de reconhecido risco de vida (art. 2º).

Em sua justificação, a autora alega que esses trabalhadores utilizam e são responsáveis por equipamentos extremamente pesados que causam danos a saúde, além desempenharem atividades insalubres e perigosas.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A proposição encontra-se submetida à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuída a esta CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para exame de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em 14 de abril deste ano, apresentamos nosso Parecer ao projeto, opinando pela sua aprovação, com Substitutivo.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, foi apresentada apenas uma emenda pela Deputada Andreia Zito, propondo nova redação ao art. 1º que modifica substancialmente o disposto no Substitutivo..

Na redação original do Substitutivo, o inciso I do art. 1º prevê o direito à percepção do adicional de insalubridade a “fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados que: I - no deslocamento e no desempenho de suas atividades transportem, para uso profissional, equipamentos e acessórios”.

A Emenda propõe a supressão dessa parte, por entender que, *“em relação aos profissionais a que visa o Projeto, ou o Substitutivo, não se pode considerar que os equipamentos comumente utilizados exponham, **per se**, o trabalhador a risco ou condição gravosa à saúde ou à vida, tanto mais que, por avanços tecnológicos e de fabricação, os aparelhos ou máquinas nessa peculiar atividade ganham cada vez mais portabilidade, menos peso e mais funcionalidade, sem quaisquer gravames físicos ou cargas apreciáveis ao operador”*.

Demais disso, questiona se *“o porte ou manuseio dos apetrechos próprios de cada uma destas profissões, só por si, mormente sem uma competente peritagem nas circunstâncias de fato, determina a penosidade, periculosidade ou insalubridade do trabalho”*, aludindo ao fato de que o exercício de várias outras profissões também pressupõe o porte de equipamentos e acessórios, durante o deslocamento ou para o desempenho de atividades.

Por fim, assevera que *“o teor do inciso I do art. 1º do Substitutivo não se enquadra no conceito legal de **atividade insalubre** para efeito de percepção do adicional referenciado no **caput**”*.

Em relação ao inciso II do art. 1º, que objetiva assegurar a percepção do adicional aos mesmos profissionais que *“II – desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública”*, dita Emenda restringe a hipótese aos *“que, comprovadamente sob condições de exposição a agentes nocivos à saúde, desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública oficialmente declarada, enquanto assim permanecerem, atendido o disposto no art. 189 da mesma CLT”*, consoante a redação aventada no art. 1º do Projeto.

Argumenta a autora da Emenda que *“não é, simplesmente, do fato de fotógrafos ou cameramen desempenharem suas atividades em situações de calamidade pública que podem decorrer fatores de insalubridade, ou de risco, à integridade física”*.

Para tanto, *“é necessário que o profissional esteja comprovadamente exposto a essas condições, e seu trabalho se realize no local onde se desenrola o fenômeno da natureza, e durante o tempo em que ali permanecer, dada a transitoriedade ou eventualidade do fenômeno”*.

Em qualquer situação, prossegue a autora, caberia demonstrar que, na área sujeita à calamidade, tenha sido efetivamente constatada a presença de agentes nocivos, para atender ao que estabelece o art. 189 da CLT (no caso de atividades ou operações insalubres), ou a presença de agentes perigosos, consoante a definição do art. 193 da CLT.

Aduz que as atividades dos profissionais, fora dos limites ou alcance da área afetada, mas em circunstâncias ou condições que viessem a colocar em risco sua integridade física, poderiam implicar outro tipo de exposição, passível de diversa garantia laboral, a exemplo do seguro de vida que comumente as empresas de comunicação já praticam, por liberalidade ou por efeito de convenção coletiva.

E conclui afirmando que *“somente a junção das condições circunstanciais de exposição a risco ou agentes nocivos, comprovados por perícia técnica, durante o trabalho exercido em locais afetados por fenômenos da natureza, oficialmente reconhecidos como calamidade pública, poderia justificar a percepção do adicional de que ora se trata, assim como o de periculosidade”*.

O Projeto de Lei foi-nos encaminhado para que nos manifestássemos sobre a Emenda acima mencionada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, ao analisarmos o projeto, julgamos oportuna a iniciativa pelas razões que apresentamos na ocasião em que nos manifestamos nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados pela aprovação do presente projeto de lei.

Entretanto a apresentação da Emenda pela Deputada Andreia Zito enseja uma nova visão em relação à matéria, levando a uma reconsideração do nosso posicionamento anteriormente assumido.

Na verdade, é justa a pretensão desses trabalhadores de serem indenizados pela realização de atividades danosas a sua saúde, quando estas resultem efetivamente demonstradas, em circunstâncias comprovadas por perícia técnica e de acordo com as conceituações legais para insalubridade ou periculosidade.

Ocorre que, para ambas as situações, já existe marco regulatório aplicável, a partir da própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no capítulo da segurança e medicina do trabalho, complementada por normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que cumprem adequadamente as finalidades buscadas pelo Projeto.

Essa constatação leva-nos a fazer ressalvas ao presente projeto de autoria da Ilustre Deputada Manuela D'Ávila.

A primeira está relacionada com a determinação prevista no inciso II do art. 1º de que aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados seja assegurado o pagamento do adicional de insalubridade pelo fato de eles desempenharem suas atividades em contato com agentes insalubres.

Esse direito já está assegurado no art. 192 da CLT, o qual estabelece que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, respectivamente, segundo se classifiquem tais condições nos graus máximo, médio e mínimo.

A segunda ressalva se refere ao adicional de periculosidade para os referidos trabalhadores que, no exercício da sua profissão, sejam obrigados a utilizar transporte precário ou que atuem em locais de reconhecido risco de vida.

Com feito, o art. 193 da CLT determina que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A nosso ver, as atividades perigosas referidas no art. 2º da proposição têm características semelhantes às atividades penosas, cujo adicional, apesar de previsto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, ainda não foi

regulamentado por lei.

Como referência da caracterização de atividades penosas, temos o art. 71 da Lei nº 8.112, de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos), o qual prevê que o *adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento*. Nesse sentido, entendemos que as atividades referidas no art. 2º não se caracterizam como perigosas nos termos da sistematização contida na CLT.

As ressalvas acima restaram ainda mais evidenciadas ante os fundamentos invocados pela Deputada Andreia Zito, autora da única emenda ofertada nesta Comissão que, ao modificar a parte normativa do Projeto ou do Substitutivo, na realidade não conseguiu superar a constatação de que a iniciativa legiferante apenas reedita, com erros ou impropriedades conceituais, normas regulamentadoras que emanam da vigente legislação aplicável à segurança e medicina do trabalho. Bem analisadas, as circunstâncias e condições previstas no Projeto contrastam com as hipóteses legais para caracterização da insalubridade ou da periculosidade.

O debate da matéria travado nesta Comissão contribuiu para aclarar esse entendimento, deixando assente que o Projeto destoa do vigente marco regulatório que ampara os trabalhadores em geral, entre estes os profissionais identificados na proposição, desde que atendidas as normas regulamentadoras e reunidas as circunstâncias e condições para a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade presentes na legislação em vigor.

Ante o exposto, ao reexaminarmos a matéria, decidimos reformular o nosso parecer e, agora, manifestamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 6.343, de 2009**.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto da Deputada Manuela d'Ávila, o Projeto de Lei nº 6.343/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
